

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1391/82
INTERESSADO : FERNANDO CARLOS RIBEIRO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE : 1370/82 - CESG - APROVADO EM 2/ 9/82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. Fernando Carlos Ribeiro, apresentando certidão da Escola do Terceiro Nível " Nutu Ya Kavela", em Luanda, Angola, requer deste Conselho a declaração de equivalência de seus estudos aos níveis correspondente no sistema de ensino brasileiro, para fins de prosseguimento em curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Instrumentação, mantido pelo SENAI.

1.2. O requerente freqüentou em 1966/67 a Iniciação Pré-Primária, na Escola 108, em Malanje-Angola.

1.3. Fez, em continuação, nos anos de 1967/60 a 1971/72 mais quatro séries na Escola Primária 108, em Malanje-Angola. Em sua declaração não consta freqüência no ano de 1970/71.

1.4. Prosseguiu, nos anos de 1973/74 e 1974/75, o 1º e 2º anos de ensino secundário, na Escola Marques de Pombal, em Malanje-Angola.

1.5. Em 1975/76 e 1977/78, freqüentou o 3º e 4º anos do Ensino Liceal no Liceu Salvador Correio, de Sá, em Luanda-Angola.

1.6. Em 1978/79, prosseguiu seus estudos, freqüentando o curso Pré-Universitário na Escola de Economia, em Luanda-Angola.

1.7. Consta, nos autos do processo, a certidão expedida pela Escola de Base do IIIº nível "Nutu Ya Kevela" de Luanda-Angola, sobre sua freqüência, no ano letivo de 1977, como aluno do ensino oficial, relativa à oitava classe, estudando as disciplinas : Português Inglês, História, Geografia, Biologia, Geologia, Física, Química, Matemática, Desenho, Formação Manual e Politécnica e Educação Física, tendo obtido a classificação final de "Apto". Este documento encontra-se legalizado pelo Vice-Cônsul do Brasil em Luanda - Angola.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. O requerente solicita deste Conselho a declaração de equivalência de seus estudos em nível correspondente aos do siste-

PROCESSO CEE: 1391/82 PARECER CEE: 1370/82 fls.02

ma brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento em escola brasileira.

2.2. Declara que realizou um ano de estudos em pré-escola, quatro anos em escola primária, quatro anos do ensino secundário e um de curso pré-universitário. Como documento escolar, apresenta a certidão de conclusão da oitava classe de ensino oficial, em 1977, ano este em que o requerente declara haver cursado o 4º ano do ensino secundário ou "liceal".

2.3. Considerando a declaração do interessado, bem como a certidão apresentada, somos de parecer que seus estudos equivalem aos de conclusão do ensino de 1º grau no Brasil.

3 - C O N C L U S Ã O

Os estudos realizados por Fernando Carlos Ribeiro em escolas de Luanda-Angola, são equivalentes aos de conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins do prosseguimento de estudos.

CESG, em 18 do agosto de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 2 de setembro de 1982.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente